



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 90.014/CPB/2026

Processo Administrativo nº: 1288/2025

Impugnante: ECX PAY LTDA.

1. DOS DADOS

Trata-se da análise, em sede de Impugnação, interposta pela empresa **ECX PAY LTDA**, portadora do CNPJ nº 48.407.842/0001-99, contra o instrumento convocatório que tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Cartões de Benefícios para Concessão de Vale Alimentação, Vale Refeição, Vale Combustível, Vale Mobilidade e Vale Saldo Livre**, para atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, cuja abertura está prevista para o dia 31 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF

O **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB**, por intermédio de sua Comissão responsável pelo certame, no exercício regular de suas competências administrativas e do poder-dever de autotutela, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **ECX PAY LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Empresa Impugnante encaminhou sua petição para o e-mail **pregao@cpb.org.br** no dia **22 de março de 2026, às 11h20min, horário de Brasília**. Considerando o disposto no item 18.5 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública** para a apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **31 de março de 2026, às 10h30min, horário de Brasília/DF**, conclui-se que, embora o conhecimento do pleito tenha ocorrido no dia subsequente, a presente impugnação foi **tempestiva**.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA VISÃO INSTITUCIONAL DO CPB

O certame visa contratar empresa especializada para o fornecimento e gerenciamento do cartão multibenefícios oferecidos aos colaboradores do Comitê Paralímpico Brasileiro, com orçamento estimado de R\$ 24.874.270,08 (vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), para atender cerca de 570 do CPB.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



A natureza sensível do serviço – natureza alimentar, sendo imprescindível sua continuidade sem interrupções - justifica exigências técnicas rigorosas, sem prejuízo à competitividade e a legalidade do certame, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

No mais, antes de adentrar especificamente nas alegações apresentadas, faz-se necessário registrar a **visão institucional do Comitê Paralímpico Brasileiro quanto à contratação de serviços de fornecimento e gerenciamento do cartão multibenefícios.**

Ao buscar a contratação de cartão multibenefício, o CPB tem como objetivo **assegurar segurança na gestão dos créditos, eficiência operacional, e, ampla rede credenciada em estabelecimentos de gêneros alimentícios a seus colaboradores.**

Não se trata, portanto, de atender interesses particulares da Contratante ou de restringir a competitividade do certame, mas de **zelar pelo bem-estar, pela segurança assistencial e pela dignidade dos usuários**, objetivos plenamente compatíveis com o interesse público.

É certo que a ampla concorrência constitui princípio basilar das licitações. Todavia, **não pode ser analisado de forma isolada**, devendo ser interpretado em conjunto com outros princípios igualmente relevantes, tais como **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade da contratação.**

4.DA APRECIÇÃO DETALHADA DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante, alega, em síntese, restrição à competitividade em virtude da suposta ilegalidade com a aceitação de taxas negativas ou “taxas zero” no Edital de Licitação deste Órgão, o que afrontaria as disposições da Lei nº 14.442/22.

No entanto, melhor sorte não lhe assiste oportunidade em que passaremos a rechaçar os pontos da Impugnação. É a síntese.

4.1. Da Legalidade da Vedação de Taxa Negativa (Não Há Restrição Indevida à Competitividade no Certame)

A questão cinge-se em analisar a viabilidade jurídica de adoção de taxa de administração negativa no edital do Pregão Eletrônico. Isso porque, segundo a Impugnante, a aceitabilidade da taxa negativa estaria violando a competitividade, legalidade e a própria lisura do certame. Pois bem.

Conforme justificativa apresentada no instrumento convocatório, a prática de menor taxa de administração é utilizada como parâmetro de licitação e de posterior comprovação da vantajosidade, vez que, quanto maior o desconto oferecido, mais vantajoso será o contrato para o Órgão Contratante.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Irresignada, a Impugnante afirma que a aceitabilidade de proposta com taxa de administração negativa é irregular, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência nas licitações. Razão, não lhe assiste.

Isso porque, é sabido que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em caso análogo, entendendo ser possível a adoção de taxa de administração negativa ou igual a zero, conforme se verifica no bojo dos Acórdãos 1469/2022-Plenário e 2004/2018-Primeira Câmara.

Contudo, sobreveio a Medida Provisória (MP) 1.108/2022, atualmente convertida na Lei 14.442/2022, que, em seu art. 3º, proibiu o deságio na contratação de vales refeição e alimentação ou taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos referidos benefícios, verbis:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;"

Diante dessa nova realidade normativa, o TCU recentemente modificou seu entendimento, posicionando-se da seguinte forma: "Acórdão 459/2023-Plenário Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022)".

Nas contratações cujo objeto consiste na administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação, existem algumas peculiaridades que impactam diretamente o processo licitatório, por isso é de praxe que seja adotado o menor preço, baseando-se na taxa de administração, o que, consequentemente, faz com que as licitantes ofereçam taxa zero.

Destarte, o principal propósito normativo da vedação à taxa negativa foi regulamentar as regras reprováveis de mercado, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores, visto que a permissão desse modelo de contratação se reverte em desfavor dos usuários dos cartões magnéticos de alimentação, que possivelmente suportarão os custos da taxa negativa "ofertada" pela empresa contratada.

Neste contexto, ainda que a Lei nº 14.442/2022 refira-se a pagamentos de auxílio-alimentação no âmbito da Consolidação da Lei do Trabalho – CLT, é plenamente cognoscível que tal regra tenha aplicabilidade aos contratos regidos pelo direito público, ainda que os entes contratantes não estejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e os destinatários não estejam sob a regência da CLT, **o que não é o caso do Comitê Paralímpico Brasileiro que é submetido ao PAT e regido pela CLT em suas relações trabalhistas.**





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assim, considerando os novos contornos no âmbito legal e jurisprudencial, o Edital do Comitê Paralímpico Brasileiro, foi elaborado em estreita observância a legislação e jurisprudência atual aplicável às licitações desta natureza e objeto, sendo que o instrumento editalício, *data vênia*, não merece qualquer reforma, vez que constou expressamente no Edital a proibição de apresentação de propostas com taxa negativa (Itens 4.1.2 e 4.4) e a fixação da taxa de administração ser de 0%, a fim de evitar a inexecutabilidade e violações ao disposto no artigo 3º, I, da Lei nº 14.442/2022. Vejamos:

“(...) Item 4.1.2 – O Licitante não poderá ofertar proposta com a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO negativa”.

“(....) Item 4.2 – Eventuais propostas contendo TAXA DE ADMINISTRAÇÃO negativa serão desclassificadas”.

Repita-se, nesse sentido a Jurisprudência do TCU:

“Acórdão TCU 459/2023 – Plenário em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administrativa negativa (artigo 3º, I, Lei nº 14.442/2022)”.

Desta feita, à luz do exame jurídico realizado, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.014/CPB/2026 observou os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, encontrando respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Mesmo porque, a impugnação apresentada não logrou demonstrar violação objetiva a norma legal cogente, limitando-se, em grande parte, a conjecturas acerca de eventual inexecutabilidade econômica e à invocação de legislação federal que foi devidamente observada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro quando da elaboração do Edital de Licitação.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer vício capaz de macular a legalidade do edital ou de justificar a sua retificação, tampouco se configuram hipóteses de erro grosseiro ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas capaz de alterar o Edital.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o **Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB** decide:

- I. **CONHECER** a Impugnação interposta pela empresa **ECX PAY LTDA**, por reconhecer sua tempestividade;
- II. **INDEFERIR-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se íntegras e inalteradas as condições e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital;
- III. **MANTER a data da sessão pública**, não havendo qualquer vício que justifique suspensão, alteração ou reabertura de prazos.

São Paulo, 23 de março de 2026.

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações
Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO

Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparálímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico